



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL
EMINENTE RELATOR(A)**

PROCESSO: 2419-14.2014.6.21.0000

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO

INTERESSADO: ATILAR GILBERTO GERSTNER, CARGO DEPUTADO ESTADUAL Nº 409999

RELATOR: DR. INGO WOLFGANG SARLET

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.406/14. Ausência da totalidade dos extratos da conta bancária da campanha. Ausência de registro de despesas com prestação de serviços advocatícios e contábeis. Ausência de termo de cessão de serviços prestados. Divergência entre a prestação da candidata e a do partido. Não constituição de fundo de caixa e pagamento de despesas com dinheiro em espécie. **Parecer pela desaprovação das contas.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo candidato em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/14.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Relatório Conclusivo das fls. 74-75, opinou pela desaprovação das contas em razão da seguintes irregularidades:

(...)

1. o PRESTADOR DEIXOU DE RATIFICAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS OU esclarecer a divergência constatada entre os dados do recibo eleitoral nº. 4099907000000RS000001 (fl. 42), em que consta como doador Atilar Gilberto Gerstner Filho, CPF 951.284.250-53 e os dados do extrato bancário em que foi



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

informada a doação de Atilar Gilberto Gerstner, CPF 131.603.700-20 (contraparte). Assim, verifica-se a impossibilidade de controle e aferição da veracidade das informações consignadas na prestação de contas.

2.O prestador não esclareceu o apontamento que constatou a ausência de registro de despesa com prestação de serviços advocatícios para o candidato (art. 31, VII, da Resolução TSE n. 23.406/2014), bem como deixou de apresentar, no caso de doação estimada, a documentação, os respectivos recibos eleitorais, os lançamentos na prestação de contas e a comprovação de que as doações constituam produto do serviço ou da atividade econômica dos respectivos doadores (art. 45 e 23, caput, da Resolução TSE n. 23.406/2014).

3. Não houve manifestação acerca do pagamento da seguinte despesa em espécie realizada em valor superior a R\$400,00 (fl. 20) contrariando o disposto no art. 31, §4º, da Resolução TSE n. 23.406/2014.

(...)

Nesse contexto, cabe ressaltar que não houve a constituição de Fundo de Caixa registrada na prestação de contas em exame, contrariando o disposto no art. 31, §5º, da Resolução TSE n.23.406/2014.

4. Verificou-se que o prestador deixou de identificar por meio do SPCE, módulo cadastro, os doadores originários da receita abaixo identificada.

(...)

O prestador não esclareceu o apontamento em relação à receita financeira supracitada no montante de R\$5.000,00 recebida pelo candidato por meio da doação realizada pelo candidato Jorge Alberto Duarte Grill em que não há informações a respeito dos doadores originários. Nesse sentido, observa-se que o doador direito do valor identificou o doador originário do recurso como sendo a empresa TOYOU SETAL EMPREENDIMENTOS LTDA. CNPJ n. 15.563.826/0001-36, informação que confere com o Recibo Eleitoral n. 40999.07.0000.RS.000003 apresentado à fl. 44.

CONCLUSÃO

As falhas apontadas nos itens 1,2,3 e 4, quando quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, esta unidade técnica opina pela desaprovação das contas.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme ressaltou o órgão técnico desta corte, a prestação apresenta irregularidades formais que comprometem a sua aprovação. A falta de recibos eleitorais de todas as doações recebidas pelo prestador, conforme estipula o art. 40, § 1º, alínea “b”, da Resolução TSE n. 23.406/2014, compromete a confiabilidade das



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

contas, pois impossível, assim, verificar a origem da totalidade dos recursos arrecadados. Além disso, o art. 22 da referida Resolução vincula a regularidade das contas à apresentação de recibos das doações estimáveis em dinheiro, o que não foi realizado pelo candidato:

Art. 22. As doações, inclusive pela internet, feitas por pessoas físicas e jurídicas somente poderão ser realizadas mediante:

(...)

II – doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro.

(...)

Art. 33. Deverão prestar contas à Justiça Eleitoral:

I – o candidato;

II – os diretórios partidários, nacional e estaduais, em conjunto com seus respectivos comitês financeiros, se constituídos.

(...)

§ 4º O candidato e o profissional de contabilidade responsável deverão assinar a prestação de contas, sendo obrigatória a constituição de advogado.

Art. 45. A receita estimada, oriunda de doação/cessão de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro ao candidato, ao partido político e ao comitê financeiro deverá ser comprovada por intermédio de:

I – documento fiscal emitido pela pessoa jurídica doadora e termo de doação por ele firmado;

II – documentos fiscais emitidos em nome do doador ou termo de doação por ele firmado, quando se tratar de doação feita por pessoa física.

Vale mencionar que mesmo que a prestação de tais serviços tenha ocorrido de forma gratuita, deveria ela ter sido documentada através de recibo, emitido pelo doador, com a discriminação dos serviços prestados e respectivos valores. Tal obrigação advém da necessidade de se contabilizar o valor da doação e o seu impacto, considerando o montante global arrecadado pelo candidato.

Não houve apresentação por parte da prestadora dos recibos ou comprovantes de que a doação elencada no item 3 do parecer técnico constituiu produto ou serviço da atividade econômica do doador, bem como do respectivo termo de cessão dos serviços, o que macula a prestação do ponto de vista da transparência.

Com relação ao item 5 do parecer técnico, preceitua a Resolução TSE n. 23.406/2014, em seu art. 31, §3º, que as despesas eleitorais devem sempre ser pagas usando-se cheque nominal ou transferência bancária, com exceção das



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

despesas de pequeno valor, que podem ser pagas em espécie. Há um limite de R\$400,00 para essas despesas que, mesmo assim, não dispensam a apresentação de comprovantes e recibos. Nota-se que o prestador, além de não ter constituído fundo de caixa, efetuou pagamentos em espécie que totalizaram R\$8.000,00, ultrapassando o limite em R\$160,00,, contrariando as disposições da Resolução do TSE. *In verbis*:

§ 3º Os gastos eleitorais de natureza financeira só poderão ser efetuados por meio de cheque nominal ou transferência bancária, ressalvadas as despesas de pequeno valor.

§ 4º Consideram-se de pequeno valor as despesas individuais que não ultrapassem o limite de R\$400,00 (quatrocentos reais).

§ 5º Para o pagamento de despesas de pequeno valor, candidatos, partidos políticos e comitês financeiros poderão constituir reserva individual em dinheiro (Fundo de Caixa), em montante a ser aplicado por todo o período da campanha eleitoral, observado o trânsito prévio desses recursos na conta bancária específica, devendo ser mantida a documentação correspondente para fins de fiscalização.

§ 6º O valor da reserva a que se refere o parágrafo anterior não deve ser superior a 2% do total das despesas realizadas ou a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o que for menor.

§ 7º Os pagamentos de pequeno valor realizados por meio do Fundo de Caixa não dispensam a respectiva comprovação por meio de documentos fiscais hábeis, idôneos ou por outros permitidos pela legislação tributária, emitidos na data da realização da despesa.

Por fim, salienta-se que a prestação apresenta uma série de irregularidades que, se concebidas em conjunto, afetam sua transparência e confiabilidade, ensejando, por isso, sua desaprovação, pois acaba por dificultar o controle por parte da Justiça Eleitoral. Veja-se:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. RESOLUÇÃO TSE N. 23.406/2014. ELEIÇÕES 2014.

Persistência de irregularidades insanáveis, ainda que juntados aos autos documentos e prestação de contas retificadora identificando os reais doadores originários de parte dos recursos. Incongruências entre os dados declarados pelo candidato e os apresentados na prestação de contas do comitê financeiro em relação aos recursos arrecadados, dada a modificação de valores e de origem dos recursos; ausência de apresentação de recibos eleitorais; e recebimento de doações de fonte vedada. **Desaprova-se a prestação quando apresentada de forma a impossibilitar o efetivo controle pela Justiça Eleitoral da origem da arrecadação dos recursos, comprometendo a confiabilidade das contas. Desaprovação.**

(PC 199909 RS; Relator: Dr. Leonardo Tricot Saldanha; Data de Publicação: 11/12/2014)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o **Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas.**

Porto Alegre, 6 de abril de 2015

MAURICIO GOTARDO GERUM
Procurador Regional Eleitoral Substituto